



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

Recorrente : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
Advogada : Dra. Christiane Rodrigues Pantoja
Recorrente : **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. Daniel Rivoredo Vilas Boas
Recorrido : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
Advogada : Dra. Christiane Rodrigues Pantoja
Recorrido : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Advogada : Dra. Lívia Deprá Camargo Sulzbach
Recorrido : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**
Advogado : Dr. Douglas Tadeu Coronado Bogaz
Recorrido : **MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**
Advogado : Dr. Nilson Pinto Duarte
Recorrido : **6ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**
Recorrido : **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. Daniel Rivoredo Vilas Boas
Recorrido : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - TST**
Recorrido : **ALEXANDER MAGNUS PRIMUS CARVALHO DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Marcos Felipe de Almeida Fernandes
Recorrido : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG**
Advogado : Dr. Bruno Freire e Silva
Advogado : Dr. Jorge Nunes da Silva Neto
Recorrido : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA - APINE**
Advogado : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Advogado : Dr. Marina de Freitas Motta Albernaz
Advogado : Dr. Luiz Marcelo Figueiras de Gois
VMF/gfm

DECISÃO

Esta Vice-Presidência negou seguimento aos recursos extraordinários interpostos pelas partes recorrentes.

As reclamadas opõem embargos de declaração apontando a existência de omissão no julgado embargado.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** dos embargos declaratórios.

ANÁLISE CONJUNTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

Nas respectivas petições de embargos de declaração, as embargantes afirmam, em suma, o seguinte: 1) foi apreciado o mérito da questão constitucional, e não questões procedimentais ou relativas aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou aos limites da coisa julgada, o que leva a não aplicar, respectivamente, os Temas 181 e 660. Sob pena de violação do art. 5º, II, da Constituição, devem ser observados os arts. 897, § 1º, do CPC e 280 do RITST e, por isso, faz-se necessária a “apreciação do referido diploma, o que demonstra clara omissão na decisão proferida, razão pela qual a embargante requer seja sanada, emitindo pronunciamento explícito a respeito, sob pena de cerceamento de defesa, para conferir efeito modificativo aos embargos” (fls. 3562); 2) existe relevante interesse econômico e social na questão discutida que transcende os limites da lide, tendo em vista que as indústrias representadas pelas recorrentes sempre estão a se posicionar como sujeitos processuais em contratos de empreitada, o que torna essencial “para a categoria a exata definição de dono da obra, especialmente se considerada para efeito de afastamento da responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista” (fls. 3562).

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Inicialmente, é inviável inovação recursal nos embargos de declaração. Apenas as questões previamente suscitadas no recurso extraordinário podem ser objeto de reiteração nos embargos aclaratórios. Logo, deixa-se de analisar argumentos inovatórios.

Esta Vice-presidência negou seguimento ao agravo interposto pela embargante, nos seguintes termos (fls. 3541-3552):

“(…)

Consta da ementa da decisão em IRRR:



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SbDI-1 DO TST *VERSUS* SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

1. A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos.

2. A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro.

3. Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas *"a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado"*.

4. Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa *in eligendo*.

Dessa decisão, houve interposição de embargos de declaração, segue trecho que importa:

Como visto, no julgamento de recurso de revista e de embargos repetitivos, a SDI-1 do TST proferiu decisão de caráter



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

vinculante relativamente à responsabilidade trabalhista do dono da obra em face de obrigações do empreiteiro que contratar para a execução de obras de construção civil.

Dentre as teses jurídicas firmadas, sobressai a que, excepcionados os entes públicos da Administração direta e indireta, impõe ao dono da obra contratante a responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas não adimplidas do empreiteiro sem idoneidade econômico-financeira, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT e com fundamento em culpa *in eligendo* (tese jurídica nº 4).

Entretanto, a atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, como cediço, afasta toda e qualquer responsabilidade do dono da obra por obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados com o empreiteiro.

Inegável, pois, que precisamente a tese jurídica nº 4, fixada na v. decisão embargada, vai de encontro à jurisprudência presentemente consolidada do TST.

Daí a concreta necessidade de modulação dos efeitos do v. acórdão impugnado, de natureza vinculante, ante a profunda repercussão jurídica, econômica e social de seu conteúdo, sob pena de vulneração à segurança jurídica das relações firmadas sob o pálio de entendimento jurisprudencial até então pacificado no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, como sabemos, dispõem os artigos 896-C, § 17, da CLT e 17 da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST.

Refiro-me precisamente ao grande número de contratos de empreitada celebrados por pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada à luz da diretriz sufragada na aludida Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST.

Consoante já ressaltado no v. acórdão embargado, desde a primitiva redação da Orientação Jurisprudencial nº



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

191, datada de novembro de 2000, e mesmo após a sua revisão, em maio de 2011, o Tribunal Superior do Trabalho manteve o entendimento de que não há responsabilidade, solidária ou subsidiária, do dono da obra em face dos contratos de trabalho firmados com o empreiteiro, salvo se se tratar de construtor ou incorporador.

Diante dessa perspectiva, a alteração de tal diretriz, a partir do julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, não deve alcançar as situações jurídicas já consolidadas com respaldo na boa-fé e na confiança legítima das empresas contratantes, em face da clara sinalização do Tribunal Superior do Trabalho, amparada em copiosa jurisprudência e, ao final, cristalizada, até o momento, na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1.

Em semelhante circunstância, o provimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, a fim de que se acrescente ao acórdão ora embargado a tese jurídica nº 5, de seguinte teor:

"5ª) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento."

Dou provimento, portanto, aos embargos de declaração interpostos pela entidade — *Amicus Curiae* — Associação Brasileira do Agronegócio para, ao sanar omissão e mediante a concessão de efeito modificativo, acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: *"5ª) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento."*

(...)

**C) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO
AMICUS CURIAE — CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
— CNI (FLS. 3.374/3.389)**

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

Conheço dos embargos de declaração, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Eis os diversos pontos abordados nos presentes embargos de declaração:

(a) De início, a entidade admitida na lide na condição de *Amicus Curiae* requer seu ingresso como assistente simples, com fundamento nos artigos 119 a 123 do CPC de 2015.

Fundamenta tal requerimento na assertiva de que *"há aqui inequívoca pertinência temática entre a matéria versada nos autos e o âmbito de representação da requerente, Confederação sindical patronal, representante da categoria econômica industrial, diretamente afetada pela definição do escopo do conceito de dono da obra, previsto na Oj nº 191 da SBDI-1/TST"*.

(b) A ora Embargante aponta eventual "contradição" existente entre as teses jurídicas firmadas nos itens 1, 2 e 3 em relação à tese jurídica exposta no item 4 do v. acórdão embargado.

Essa contradição consistiria em que, nas três primeiras teses jurídicas, a Eg. Seção reafirmou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 e, por essa razão, *"afastou posicionamentos restritivos opostos por Tribunais Regionais"*. Não obstante, segundo alega, a tese jurídica nº 4 *"nega a própria razão da excepcionalidade acerca da responsabilidade subsidiária do dono da obra"*.

Sustenta, assim, que *"não há como aplicar simultaneamente as quatro teses porque as três primeiras afastam em absoluto a responsabilidade subsidiária (ou solidária) do dono da obra (...), enquanto a quarta preconiza a responsabilidade subsidiária do dono da obra, (...) no caso da inidoneidade econômico-financeira da empresa contratada"*.

Questiona a coexistência, presentemente, da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 e da decisão ora embargada, em



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

sentido oposto, proferida sob a sistemática de incidente de recursos repetitivos e, portanto, com força vinculante.

Consoante entende, *"a contradição apontada merece ser sanada, sob pena da decisão ora embargada, que possui eficácia erga omnes intensificar — e não pacificar, a celeuma diante do tema controvertido e trazer insegurança jurídica e econômica às empresas."*

(c) Mantida a responsabilidade subsidiária do dono da obra em caso de inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro que contratar, a ora Embargante requer que esta Seção esclareça *"quais as medidas deverão ser adotadas pelo dono da obra para fins de afastar a responsabilidade subsidiária."*

Nesse tópico, sustenta que é *"de fundamental importância ao jurisdicionado que esse TST esclareça as mencionadas omissões respeitantes ao momento e à forma com que a empresa contratante deverá aferir a saúde financeira da empreiteira para afastar a responsabilidade subsidiária quanto ao eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada."*

(d) A ora Embargante aponta omissões em relação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes, à luz dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal, respectivamente.

Sustenta que o Tribunal Superior do Trabalho, ao impor responsabilidade subsidiária ao dono da obra, nos termos da tese jurídica nº 4, criou obrigação não prevista em lei e igualmente invadiu a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Em continuação a tal raciocínio, insurge-se contra a utilização da analogia para respaldar a aplicação, à espécie, da norma contida no artigo 455 da CLT.

Invoca as disposições do artigo 265 do Código Civil para questionar a responsabilização subsidiária do dono da obra.

(e) A ora Embargante aponta omissão no que tange à ausência de menção, na tese jurídica nº 1, acerca do



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

microempreendedor individual de que trata a Lei Complementar nº 128/2008.

Consigna, no particular, que *“não restou englobado na referida tese o microempreendedor individual, o que poderá ensejar a interpretação que este não poderia ser excluído de responsabilidade solidária ou subsidiária, o que traria insegurança jurídica”*.

(f) Finalmente, a Embargante pugna por que se supra omissão relativamente à modulação dos efeitos da v. decisão embargada.

Assevera que “a modulação de efeitos se faz ainda mais premente se considerados os inúmeros contratos de empreitada país afora que precisarão ser revistos diante da possível responsabilização do dono da obra, sendo que a fiscalização imediata da empreiteira poderá indicar a rescisão imediata de contratos, com um custo incalculável tanto para empreiteiras quanto para os donos das obras.”

Ao exame.

Anoto, inicialmente, que o requerimento de ingresso na relação processual, na condição de assistente simples, não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, uma vez que não consubstancia omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

Daí por que não prosperam os presentes embargos de declaração, no particular.

Não vislumbro, outrossim, contradição entre as teses jurídicas fixadas no v. acórdão embargado.

Conforme se extrai no aludido julgado, as teses jurídicas firmadas nos itens 1, 2 e 3 destinam-se especificamente a afastar jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho, que, com relação ao dono da obra, restringe a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST a pessoa física ou micro e pequenas empresas.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

Por sua vez, a tese jurídica nº 4 trata de outra faceta da controvérsia, para além da conceituação de “dono da obra”, sobre o que **exclusivamente** ocupam-se as teses jurídicas anteriores (1, 2 e 3).

A tese jurídica nº 4, assim, promove uma verdadeira “releitura” da jurisprudência atualmente consolidada no TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191, a fim de que, excepcionados os entes da Administração Pública direta e indireta, reconheça-se a responsabilidade trabalhista subsidiária do dono da obra, em caso de inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro que contratar.

Daí não decorre, contudo, a meu sentir, qualquer contradição.

No que concerne à patente incompatibilidade entre a tese jurídica nº 4 e a diretriz atual da Orientação Jurisprudencial nº 191, cuida-se de aspecto a ser oportunamente examinado pelo Tribunal Pleno do TST, órgão competente para a revisão de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais no âmbito do TST, a teor do atual Regimento Interno do Tribunal.

De qualquer forma, enquanto o Tribunal Pleno não revir a jurisprudência meramente persuasiva do TST, a modulação dos efeitos do v. acórdão ora embargado, nos termos em que estabelecido no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela entidade ABAG — *Amicus Curiae*, promoverá a necessária pacificação social e preservará a segurança jurídica e a confiança legítima dos contratos de empreitada anteriores ao julgamento do Incidente.

Quanto à modulação e a arguição de violação ao princípio da legalidade, reporto-me às razões de decidir expostas no exame dos embargos de declaração interpostos por Associação Brasileira do Agronegócio — ABAG. Julgo, assim, **prejudicada** a análise do presente recurso, no particular.

Em decorrência desse raciocínio, não diviso violação da norma do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, na



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

medida em que a SDI-1 do TST não legislou ao aplicar, no caso, por analogia, as disposições do artigo 455 da CLT. Ao contrário, atuou em típica atividade jurisdicional, devidamente autorizada nos termos do artigo 8º, *caput*, da CLT.

Igualmente não assiste razão à ora Embargante, ao questionar, mediante embargos de declaração, *"quais as medidas deverão ser adotadas pelo dono da obra para fins de afastar a responsabilidade subsidiária"*.

A resposta a tal indagação decorre expressamente do próprio teor da tese jurídica nº 4 e na respectiva fundamentação, notadamente na parte em que a Eg. SDI-1 destaca o *"dramático cenário de flagrante denegação de justiça"* que presentemente decorre da Orientação Jurisprudencial nº 191, ao eximir de responsabilidade o dono da obra por débitos trabalhistas do empreiteiro, *"ainda que sem o zelo e a diligência exigíveis"*.

Assim, consoante se extrai da tese jurídica nº 4, incumbe ao dono da obra atuar com zelo e diligência na escolha do empreiteiro para execução de obras de construção civil, sob pena de, em caso de inidoneidade econômico-financeira, responder subsidiariamente, em face de culpa *in eligendo*.

Também não há omissão no v. acórdão embargado no que pertine ao artigo 265 do Código Civil. No particular, a SDI-1 examinou explicitamente a controvérsia sob o enfoque do referido dispositivo legal, ao limitar a responsabilidade do dono da obra à modalidade subsidiária, e não solidária. É o que emerge da fundamentação exposta à fl. 3.320, a respeito da qual me furto à mera reprodução.

Despicienda, ainda, a expressa menção, na tese jurídica nº 1, acerca do microempreendedor individual.

A esse respeito, como visto, a construção das teses jurídicas nºs 1, 2 e 3 teve como pano de fundo a Súmula nº 42 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a qual restritivamente conceituou o "dono da obra", para efeito de exclusão de



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, como sendo *"a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado"*.

Em razão dessa limitação estabelecida no âmbito do TRT da Terceira Região, dissociada da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 191, a SDI-1 erigiu as aludidas teses jurídicas. Significa dizer que, ao reforçar o entendimento de que o conceito de dono da obra não é restritivo, mas abrange quaisquer pessoas físicas ou jurídicas e, inclusive, entes públicos, a SDI, ainda que implicitamente, por certo que incluiu o microempreendedor individual.

Por fim, deixo de manifestar-me quanto à modulação, uma vez já abordada a questão no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo "Amicus Curiae" Associação Brasileira do Agronegócio — ABAG, a cujas razões de decidir me reporto.

Nego provimento aos presentes embargos de declaração.

D) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA RECLAMADA ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. (FLS. 3.390/3.402)

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(...)

Ao exame.

De início, reporto-me às razões de decidir contidas no julgamento dos embargos de declaração dos *Amici Curiae* ABAG e CNI quanto aos seguintes questionamentos, todos relacionados à tese jurídica nº 4: **(i)** modulação; **(ii)** competência do Tribunal Pleno do TST para revisão da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1; **(iii)** comprovação de inidoneidade econômico-financeira do empregado; **(iv)** embasamento legal



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

para a imputação de responsabilidade subsidiária do dono da obra; **(v)** usurpação de competência do poder legislativo; **(vi)** observância ao princípio da segurança jurídica; e **(vii)** conflito entre a tese jurídica nº 4 e a diretriz atual da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST.

Não vislumbro afronta às disposições do artigo 8º, § 2º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017.

Em primeiro lugar, porquanto referido disposto legal nem sequer entrou em vigor, o que só ocorrerá em 11 de novembro próximo.

Em segundo lugar, tendo em vista que, mesmo com a vigência da Lei nº 13.467/2017, subsistirão as disposições do *caput* do **artigo 8º da CLT, o qual, como sabemos, determina à Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, a invocação da analogia para a solução de conflitos. É o caso dos autos, em que a SDI-1, diante da patente lacuna legislativa, valeu-se de dispositivo contido na própria Consolidação das Leis do Trabalho — artigo 455 da CLT — para regular situação jurídica muito similar à retratada no aludido preceito.**

Finalmente, igualmente não padece de omissão o v. acórdão embargado no que toca ao julgamento dos processos representativos da controvérsia.

A esse respeito, a SDI-1, no âmbito de julgamento de Incidente dessa natureza, reiteradamente adota o procedimento de julgar os processos representativos da controvérsia em sessão diversa daquela em que se firmam as teses jurídicas.

Cuida-se de medida de precaução e de salutar pertinência, mormente se se tomar em conta a concreta possibilidade de aperfeiçoamento, em sede de embargos de declaração, da tutela jurisdicional outorgada em decisão desse jaez, de caráter vinculante e de grande repercussão social, econômica e jurídica.
É o caso dos autos, em que a interposição de embargos de



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

declaração instou a Eg. SDI-1 a aprimorar o acórdão originário no que tange à fixação de critério de modulação dos efeitos da decisão embargada.

De sorte que, após o julgamento dos presentes embargos de declaração, em sessão subsequente serão julgados os processos representativos da controvérsia, mais precisamente os recursos de revista interpostos nos seguintes processos: 190-53.2015.5.03.0090, 101119-76.2015.5.03.0069, 706-13.2013.5.15.0154 e 10965-29.2014.5.15.0123.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração. (...)

Como se vê, a SBDI-1 aperfeiçoou o entendimento jurisprudencial do TST, mediante técnica procedimental *interna corporis*, utilizando-se também da modulação de efeitos (artigos 896-C, § 17, da CLT e 17 da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST), a fim de pacificar a questão em torno da responsabilidade do dono da obra. Uma vez pacificado o entendimento jurisprudencial em torno da prescrição contida na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, atrai o espírito da Súmula nº 333 do TST.

Assim, o julgamento em conformidade com o entendimento aperfeiçoado e pacificado por esta Corte situa-se na esfera de procedimentos de admissibilidade próprios desta Corte e, portanto, trata-se de **obstáculo processual** à admissão do recurso extraordinário, nos moldes do **“Tema 181”** do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (**“Tema 181”** do ementário temático de Repercussão Geral do STF).



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao **âmbito infraconstitucional**. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218) (destaquei)

Com efeito, os artigos 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

Ademais, a Suprema Corte rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos **princípios do contraditório**, da **ampla defesa**, dos limites da **coisa julgada** e do **devido processo legal** quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais ("**Tema 660**").

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal também autoriza a aplicação do "**Tema 660**", quando for imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional para a verificação da alegação de violação do princípio da legalidade (RE 1049904 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-244 de 19/11/2018).

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso. (...)"

Não se verifica omissão no julgado. Como afirmado por esta Vice-Presidência, a questão foi pacificada pelo TST a partir dos procedimentos próprios da SBDI-1, ao aperfeiçoar a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e o tema 0006, com a tese jurídica nº 4, quando reconhece a responsabilidade subsidiária do dono da obra, em caso de inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro que contratar, excepcionados os entes da Administração Pública

Adicione-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090

repercussão geral, em matéria de “Responsabilidade subsidiária de tomador de serviços, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas devidas”.

Tal entendimento foi consagrado no **AI-751.763**, da relatoria do Min. Cezar Peluso, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao “**Tema 196**” do ementário temático de Repercussão Geral do STF, caso dos autos.

Os arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Reitere-se, por fim, não ser possível falar em violação do art. 5º, II, da Constituição, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal autoriza a aplicação do “**Tema 660**”, quando for imprescindível o exame de **normas de natureza infraconstitucional** para a verificação da alegação de violação do **princípio da legalidade** (RE 1049904 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-244 de 19/11/2018).

No mais, alerte-se sobre a possibilidade de aplicação de multa processual em razão da interposição meramente protelatória e infundada também na via dos embargos de declaração, na forma dos art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, plenamente, compatível com o processo do trabalho.

Portanto, considerando a inexistência de vícios, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST